

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Revogada pela Resolução n. 989/2023

Altera a Resolução nº 826, de 26 de março de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego – SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 826, de 26 de março de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. O parceiro habilitado deverá assegurar que:

I - a informação de trabalhador cadastrado no SINE seja claramente identificada como proveniente do banco de dados do SINE, em decorrência de parceria firmada com o Governo Federal no projeto “SINE Aberto”, que veda a realização de qualquer tipo de cobrança ao trabalhador por atividades de intermediação de mão de obra, sempre que acessada por terceiros; e

II - o trabalhador que tiver informação de contato acessada por terceiros seja comunicado que suas informações foram obtidas no banco de dados do SINE, como resultado de parceria firmada com o Governo Federal no projeto “SINE Aberto”, com o objetivo de aumentar suas chances de conseguir um emprego, sem custo para o trabalhador.” (NR)

“Art. 8º O parceiro habilitado deverá prestar informações periódicas, em formato a ser definido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, de todos os encaminhamentos e colocações resultantes do uso do banco de dados do SINE.

§1º Para cada informação de contato de trabalhador acessada, o parceiro habilitado deve informar, no mínimo:

I - se o trabalhador foi contatado;

II - se o trabalhador integrou processo seletivo de candidatos a vaga de emprego;

III - se o trabalhador foi convocado para uma entrevista, presencial ou não, como parte do processo seletivo de candidatos a vaga de emprego;

IV - se o trabalhador foi entrevistado; e

V - o resultado do processo seletivo, em particular, se o trabalhador foi contratado para ocupar vaga de emprego.

§2º Quando a participação do trabalhador em processo seletivo não resultar em contratação, o

parceiro habilitado deverá informar sobre as razões para a não contratação, especialmente nos casos em que se identifique ausência de qualificação para a vaga de emprego.” (NR)

.....

“Art. 9º -A O parceiro habilitado poderá fazer uso da sigla SINE, suas marcas e logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, para identificar informação proveniente do banco de dados do SINE e divulgar a parceria firmada com o Governo Federal no projeto “SINE Aberto”. (NR)

“Art. 9º -B O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, deverá divulgar em sítio eletrônico os parceiros habilitados e as soluções tecnológicas que fazem uso do banco de dados do SINE.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO  
Presidente do CODEFAT

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b>
<b>DE : 29 / 11 / 2019</b>
<b>PÁG. : 94</b>
<b>SEÇÃO 1</b>